



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n° 153/14

Luxemburgo, 19 de novembro de 2014

Acórdão no processo C-404/13
The Queen, a pedido da ClientEarth/The Secretary of State for the
Environment, Food and Rural Affairs

O Tribunal de Justiça clarifica as obrigações dos Estados-Membros no que diz respeito aos valores-limite para o dióxido de azoto

Quando um Estado-Membro constatar que esses valores-limite não podem ser respeitados no prazo fixado pela diretiva sobre a qualidade do ar ambiente e queira poder prorrogar esse prazo por cinco anos, no máximo, esse Estado-Membro deve pedir a prorrogação do prazo apresentando um plano relativo à qualidade do ar que demonstre de que forma serão respeitados os valores-limite antes do termo do novo prazo

A Diretiva sobre a qualidade do ar ambiente¹ fixa os valores-limite para certos poluentes no ar ambiente. No que respeita ao dióxido de azoto, os valores-limite não devem ser ultrapassados desde 1 de janeiro de 2010. Contudo, a diretiva prevê que, quando numa zona ou aglomeração nas quais as condições sejam particularmente difíceis, os valores-limite não possam ser respeitados antes desta data e apesar da aplicação de medidas adequadas, um Estado-Membro pode prorrogar o prazo até 1 de janeiro de 2015, no máximo. Esta possibilidade depende da elaboração pelo Estado-Membro de um plano relativo à qualidade do ar que demonstre de que forma serão respeitados os valores-limite antes do termo do novo prazo.

No Reino-Unido, em 40 das 43 zonas estabelecidas para efeitos da diretiva, os valores-limite para o dióxido de azoto foram ultrapassados em 2010. Em de setembro de 2011, o Reino-Unido apresentou à Comissão planos acompanhados de pedidos de prorrogação do prazo para 24 das 40 zonas em relação às quais o Reino-Unido considerava que os valores-limite deviam ser respeitados antes de 1 de janeiro de 2015. Em relação às 16 zonas ou aglomerações (incluindo «Greater London») cujos planos relativos à qualidade do ar previam o respeito dos valores-limite entre 2015 e 2025 o Reino-Unido não apresentou nenhum pedido de prorrogação.

A ClientEarth, organização não governamental de defesa do ambiente, pediu aos órgãos jurisdicionais nacionais que impusessem ao Governo britânico a revisão desses planos de modo a que aí fossem indicadas as condições nas quais os valores-limite fixados para o dióxido de azoto seriam respeitados no mais curto prazo possível e, o mais tardar, até 1 de janeiro de 2015.

Chamada a conhecer do processo em última instância, a Supreme Court of the United Kingdom (Supremo Tribunal do Reino-Unido) pergunta ao Tribunal de Justiça se, quando os valores-limite não tiverem sido respeitados antes de 1 de janeiro de 2010, um Estado-Membro é obrigado a requerer uma prorrogação do prazo. Pergunta igualmente se a elaboração de um plano relativo à qualidade do ar tem incidência sobre a questão de saber se um Estado-Membro respeitou ou não a diretiva e, em caso de não conformidade, quais as medidas que o órgão jurisdicional nacional deve tomar.

A este respeito, o Tribunal sublinha que, no que diz respeito ao dióxido de azoto, a diretiva prevê que os valores-limite «não podem ser excedidos», o que corresponde a uma obrigação de resultado. A prorrogação do prazo inicialmente fixado só é possível quando se verificarem problemas graves de cumprimento apesar da aplicação de medidas adequadas de luta contra a poluição.

¹ Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa (JO L 152, p. 1).

Nestas condições, para que possam prorrogar por cinco anos, no máximo, o prazo fixado por esta diretiva, os Estados-Membros devem fazer esse pedido quando se verificar objetivamente, tendo em conta os dados existentes, e apesar da aplicação por esses Estados das medidas adequadas de luta contra a poluição, que esses valores não poderão ser respeitados numa determinada zona ou aglomeração dentro do prazo. A diretiva não prevê nenhuma exceção a esta obrigação.

Em seguida, o Tribunal recorda que, quando os valores-limite de dióxido de azoto tenham sido excedidos depois do prazo previsto e não tiver sido apresentado nenhum pedido de prorrogação, os Estados-Membros também são obrigados a estabelecer um plano relativo à qualidade do ar que preveja as medidas apropriadas para que o período de excedência seja o mais curto possível. Contudo, o simples facto de o Estado em causa ter estabelecido esse plano não permite considerar que o mesmo cumpriu na totalidade as obrigações que a diretiva lhe impõe.

Quando um Estado-Membro não tenha respeitado os valores-limite e não tenha pedido a prorrogação do prazo nas condições previstas, incumbe ao órgão jurisdicional nacional competente eventualmente chamado a conhecer do processo adotar, contra a autoridade nacional, qualquer medida necessária, como uma injunção, para que esta autoridade elabore o plano exigido pela referida diretiva nas condições que a mesma prevê para, nomeadamente, que o período durante o qual os valores-limite foram ultrapassados seja o mais curto possível.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106